

REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/019/03/740^a

Data: 14/03/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Revogação do Pregão nº ASL/AHA/5046/2017 - Prestação de Serviços de Administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Eletrônico Refeição/Alimentação e Cartão Eletrônico Alimentação (Cesta Básica), dotados de Chip

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/019/2018, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo, a Diretoria resolve:

- Revogar o processo licitatório Pregão nº ASL/AHA/5046/2017 para a Prestação de Serviços de Administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Eletrônico Refeição/Alimentação e Cartão Eletrônico Alimentação (Cesta Básica), dotados de Chip, referente a requisição de compra nº 10018143, em virtude de fato superveniente com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, nos termos do relatório.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
14/03/2018

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/019/2018

Data: 14/03/2018

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Revogação do Pregão nº ASL/AHA/5046/2017 - Prestação de Serviços de Administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Eletrônico Refeição/Alimentação e Cartão Eletrônico Alimentação (Cesta Básica), dotados de Chip.

I. HISTÓRICO

A Coordenação de Planejamento Financeiro e Gestão Orçamentária emitiu a Requisição de Compras nº 10018143, visando à contratação dos serviços de Administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Eletrônico Refeição/Alimentação e Cartão Eletrônico Alimentação (Cesta Básica), dotados de Chip, com orçamento elaborado na base outubro/2017, no valor de R\$ 5.081.500,32 (cinco milhões, oitenta e um mil e quinhentos reais e trinta e dois centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, autorizada na Resolução de Diretoria nº A/088/03/720ª, de 31/10/2017.

Nos termos das Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993 e do Decreto Estadual 54.010/09, foi instaurado o processo licitatório nº ASL/AHA/5046/2017 na modalidade Pregão devidamente examinado pelo Departamento Jurídico conforme parecer nº 300/17 de 16/11/2017 - anexo 1.

As publicações do aviso de edital ocorreram nos jornais Diário Oficial do Estado de São Paulo e Folha de São Paulo, no dia 18/11/2017, com data de sessão pública marcada para o dia 05/12/2017, adiada "sine die", conforme publicação nos mesmos jornais veiculados em 05/12/2017, em face de suspensão da licitação, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, motivada por representação protocolada naquele órgão pela empresa Verocheque Refeições Ltda.

II. RELATÓRIO

De acordo com a carta nº AH-1108/2018, de 08/03/2018, anexo 2, o Pregão nº ASL/AHA/5046/2017 que visava à contratação da Prestação de Serviços de Administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Eletrônico Refeição/Alimentação e Cartão Eletrônico Alimentação (Cesta Básica), dotados de Chip, deverá ser revogado, devido a superveniência da representação perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo gerando a necessidade de uma análise apurada das condições da Especificação Técnica e demais itens do Edital.

O assunto foi submetido à apreciação do Departamento Jurídico que concluiu que não há óbice à revogação da licitação, em virtude de ocorrência de fato superveniente com base no artigo 49, da Lei 8.666/93, conforme Parecer Jurídico PJ- 30/18, anexo 3.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

A revogação do processo licitatório Pregão nº ASL/AHA/5046/2017 para Prestação de Serviços de Administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Eletrônico Refeição/Alimentação e Cartão Eletrônico Alimentação (Cesta Básica), dotados de Chip, referente a requisição de compra nº 10018143, em virtude de fato superveniente com base no artigo 49 da Lei 8.666/93, nos termos deste relatório.



Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

ANEXO 1



São Paulo, 16 de novembro de 2017.

À Coordenação de Licitação - ASL
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Exame de Edital de Pregão nº ASL/AHA/5046/2017

Parecer nº 300/17

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise do Edital de Pregão nº ASL/AHA/5046/2017 que visa iniciar o processo de licitação para prestação de serviço de administração e fornecimento do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão eletrônico refeição/alimentação, dotados de chip de segurança e respectivas senhas, destinados aos empregados, estagiários e diretoria estatutária da EMAE.

Da análise da documentação que nos foi encaminhada, entendemos que o instrumento convocatório atende aos requisitos previstos no artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, combinado com as disposições constantes da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002 e Decreto nº. 47.297, de 06 de novembro de 2002.

No tocante à minuta do contrato de prestação de serviços que instrui o Edital de Pregão nº ASL/AHA/5046/2017, denota-se que todas as cláusulas estão em conformidade com as exigências dispostas no artigo 55, da Lei nº. 8.666/93.

Pelo exposto, entendemos que o Edital de Pregão nº. ASL/AHA/5046/2017, e a minuta do contrato de prestação de serviços estão consonância com os artigos 40 e 55, respectivamente, ambos da Lei nº 8.666/93, bem ainda com as normas estabelecidas pela Lei nº. 10.520/02 e do Decreto nº. 47.297/02.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

ANEXO 1



Data: 08/03/2018

N.º AH-1108/2018

Comunicação Interna

De: (Orgão)	Local (Esc.)	Fone/Ramal
Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos	24	2133
Para: (Orgão)	Referência:	
Departamento de Suprimentos	ASL/AHA/5046/2017	
Assunto:		
Revogação do processo licitatório		

Solicitamos providências dessa Unidade Administrativa para a revogação do processo licitatório em referência considerando a justificativa abaixo.

Objeto:

Prestação de serviços de Administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Eletrônico/Magnético Refeição/Alimentação e Cartão Eletrônico/Magnético Alimentação (Cesta Básica) e respectivas senhas, destinados aos empregados e estagiários da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

Justificativa para solicitação da revogação:

Em 17/11/2017 a EMAE publicou edital de pregão nº ASL/AHA/5046/2017, a fim de contratar empresa para prestação de serviços de administração e Fornecimento do Auxílio Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação (Cesta Básica) em forma de Cartão Eletrônico/Magnético Refeição/Alimentação e Cartão Eletrônico/Magnético Alimentação (Cesta Básica).

Ocorre que, o referido edital foi representado perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e em caráter liminar, foi determinado à imediata paralisação do processo, e até a presente data não houve a decisão do E. Tribunal.

Todavia, o referido serviço consiste na prestação dos serviços de administração e fornecimento do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão eletrônico/magnético, destinados aos empregados e estagiários, os quais não podem ser interrompidos sem ônus para a companhia porque correspondem ao cumprimento empresarial de obrigações trabalhistas previstas em acordo coletivo, podendo ser exigidos em eventual ação de cumprimento pela entidade sindical. Sendo assim, diante do fato superveniente e das razões do interesse público acima exposto, faz-se necessário a revogação do referido edital para análise apurada das condições da Especificação Técnica e do Edital.

Atenciosamente,

Regina Alice de Souza Pires

Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos

Donato Locaspi
 Coordenador de Administração
 de Recursos Humanos

ANEXO 3



São Paulo, 09 de março de 2018.

**Ao Departamento de Suprimentos
Sr. Roberto Muriano**

Ref.: Revogação de licitação
Edital de Pregão nº ASL/AHA/5046/2017

Parecer nº PJ 57/18

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. sobre a possibilidade de revogar o procedimento administrativo da licitação representada pelo Edital de Pregão nº ASL/AHA/5046/2017, visando à contratação de empresa para prestação de serviços de administração e fornecimento do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão eletrônico/magnético refeição/alimentação e cartão eletrônico/magnético alimentação (cesta básica).

O Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos apresenta a seguinte justificativa para a promoção da revogação do processo licitatório:

Em 17/11/2017 a EMAE publicou edital de pregão nº ASL/AHA/5046/2017, a fim de contratar empresa para prestação de serviços de administração e fornecimento do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão eletrônico/magnético refeição/alimentação e cartão eletrônico/magnético alimentação (cesta básica).

Ocorre que, o referido edital foi representado perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e em caráter liminar, foi determinado à imediata paralisação do processo, e até a presente data não houve a decisão do E. Tribunal.

Todavia, o referido serviço consiste na prestação dos serviços de administração e fornecimento do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão eletrônico/magnético, destinados aos empregados e estagiários, os quais não podem ser interrompidos sem ônus para a companhia porque correspondem ao cumprimento empresarial de obrigações trabalhistas previstas em acordo coletivo, podendo ser exigidos em eventual ação de cumprimento pela entidade sindical.

DEPTO. DE SUPRIMENTOS
Recebido em 13,03,18
Por mauro

Sendo assim, diante do fato superveniente e das razões do interesse público acima exposto, faz-se necessário a revogação do referido edital para análise apurada das condições da Especificação Técnica e do Edital. Esse o breve histórico. Opino.

Sobre o assunto, o artigo 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, autoriza a Administração Pública a revogar o processo de licitação, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, *verbis*:

Art. 49.

A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (...).(g.n.)

De acordo com o dispositivo legal supramencionado, o desfazimento do ato administrativo por meio do instituto da revogação decorre de ato válido e perfeito que, por conveniência do interesse público e em razão de fato superveniente devidamente comprovado, pode ser efetivado.

Não se discute que a revogação da licitação deva estar fundada em justo motivo, devidamente demonstrado, impedindo que tal ato possa favorecer ou prejudicar qualquer licitante. Se assim não agir a Administração Pública, o ato revocatório estará eivado de nulidade, em virtude de excesso ou abuso de poder, com os consectários desse desvio de finalidade.

Neste diapasão, a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 49, *caput* tornou a revogação, seja ela total ou parcial, vinculada à ocorrência de “*fato superveniente devidamente comprovado*”, que seja, ainda, “*pertinente e suficiente*” para justificar tal conduta, em razão de interesse público.

Portanto, o instituto da revogação total ou parcial da licitação, atualmente, em nosso ordenamento jurídico é ato administrativo vinculado à ocorrência de “*fato superveniente devidamente comprovado*”, não dependendo, apenas e tão-somente, da vontade discricionária do administrador público.

Oportuno transcrever os ensinamentos do saudoso administrativista HELY LOPES MEIRELLES¹, ao discorrer sobre a possibilidade da Administração Pública revogar o certame licitatório, quando ocorrer fato superveniente e manifesto interesse público:

A revogação da licitação, como já vimos, assenta em motivos de oportunidade e conveniência administrativa. (...) São as conveniências do serviço que comandam a revogação e constituem a justa causa da decisão revocatória, que, por isso mesmo, precisa ser motivada, sob pena de converter em ato arbitrário. (g.n.)

Corroborando o mesmo entendimento, manifestou-se o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. (...)
4. *A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.*
5. *Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
6. *O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.* (Mandado de Segurança nº 23402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 02/04/08) (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora Malheiros, 35ª Edição, p. 314.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. (...)
3. Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.
4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.
5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder ao desfazimento do certame.
6. Mandado de segurança denegado. (Mandado de Segurança nº 7017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ 2/04/01) (g.n.)

Por oportuno, importante transcrever a passagem em decisões proferidas pelo Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, *in verbis*:

(...)

Quanto às revogações noticiadas, conforme constou da instrução dos autos, abro um parêntese para tecer algumas considerações a respeito.

Sobre esse ponto, lembro que a Lei Federal nº 8.666/93 permite ao ente licitante a revogação de procedimentos licitatórios, desde que haja razões de interesse público para justificar tal conduta, à luz da exegese que se faz do "caput" do art. 49 daquele dispositivo legal. (...)

Nessa perspectiva, não vejo como acolher a proposta dos Órgãos Técnicos, acerca da aplicação de multa ao Órgão licitante, haja vista circunscrever-se ao âmbito da discricionariedade administrativa a utilização do atributo da revogação.

Obviamente, isto não significa dizer que tal instrumento possa ser utilizado indistintamente, de forma contrária ao interesse público, a exemplo de casos em que se revoga o procedimento com a finalidade precípua de se contratar diretamente, sem a necessária licitação precedente. (...) (TC-001539/008/10, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 02/02/11, Tribunal Pleno) (g.n.)

(...)

Na realidade, lembro que se insere no âmbito do poder discricionário da Administração Pública a possibilidade de revogar seus atos, quando razões de interesse público assim exigirem, ao contrário da anulação, medida obrigatória a ser tomada, fundamentada na ilegalidade do ato.

No caso em comento, observo que a Recorrente, ao se socorrer da primeira hipótese, alegou não se tratar de anulação, pois refez o “juízo de conveniência da manutenção de determinadas cláusulas do Edital, de modo a buscar um equilíbrio necessário entre a avaliação da capacitação técnica da eventual empresa contratada e a afluência de um número grande de interessadas (...)”.

Ainda que se mostre razoável ter dúvida quanto à melhor solução jurídica para o caso – uma vez que o desrespeito ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 (vedação à inclusão de cláusulas que possam restringir a competição) imporia a anulação do ato – qualquer das hipóteses (revogação ou anulação) estaria amparada na lei de regência (art. 49), não havendo motivos para cominar multa ao Administrador que simplesmente se utilizou da prerrogativa que lhe cabe pela norma legal.

A propósito, lembro que o Tribunal Pleno, na última sessão realizada (dia 23/9), deu provimento a recurso cuja situação combatida era similar a esta, conforme consta dos autos do TC-8867/026/09.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila excerto do r. voto sustentado pelo Relator daquele processo, e. Conselheiro Renato Martins Costa:

"(...) De início, devo reconhecer que à Administração é conferido o poder de rever seus próprios atos, prerrogativa denominada de autotutela e admitida por praticamente toda doutrina e jurisprudência.

A diferenciação entre a revogação e a anulação está objetivamente retratada nos enunciados n.º 346 e 473 das Súmulas de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No caso específico da licitação, esse posicionamento jurisprudencial foi reproduzido também na regra do artigo 49 da Lei n.º 8666/93, dispositivo que faculta tanto a revogação quanto a anulação por parte do Administrador, ambas de ofício e de acordo com a forma estabelecida nessa própria norma. (TC n.º 037401/026/07, Relator Conselheiro Robson Marinho, de 30/09/09, Tribunal Pleno) (g.n.)

Nesse sentido, para afirmar tal entendimento temos a Súmula 473, do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

473.

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n.)

Pois bem. Consoante informação do Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos, em 17/11/2017, a EMAE publicou Edital de Pregão n.º ASL/AHA/5046/2017 visando a contratação de prestação de serviços de administração e fornecimento do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão eletrônico/magnético refeição/alimentação e cartão eletrônico/magnético alimentação (cesta básica). Todavia, o referido edital foi representado perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e em caráter liminar o processo foi suspenso até decisão final.

Devido a superveniência da representação perante o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Departamento de Desenvolvimento Organizacional e de Recursos Humanos entende necessária uma análise apurada das condições da Especificação Técnica e demais itens do Edital.

Sendo assim, em face da situação acima narrada, entendemos, s.m.j., que não há óbice à revogação do objeto da licitação realizada na modalidade Pregão (ASL/AHA/5046/2017), em virtude da ocorrência de fato superveniente, nos termos da fundamentação acima exposta.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico